Edição N°: 4143
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N°: 017/2022 PROCESSO N°: 251/2020

CONTRATANTE: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER – CNPJ: 05.939.467/0001-15 **CONTRATADA**: J. F. CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 09.420.029/0001-05

OBJETO: Aquisição de kits de conexões para instalação de hidrômetros

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 40/2020

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei complementar nº 123/2006 e de forma subsidiária a Lei 8.666/93, acompanhado de elementos integrantes do processo.

VALOR: R\$ 27.640,00

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 20501.17512492.292.001.809/001

DATA DA ASSINATURA: 15.02.2022

ASSINAM: Pela CONTRATANTE, James da Silva Serrador, presidente da CAER e pela CONTRATADA, José Nascimento de Oliveira FIlho, Representantes legais.

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº: 018/2022 PROCESSO Nº: 251/2020

CONTRATANTE: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER – CNPJ: 05.939.467/0001-15

CONTRATADA: R.W DE ALBUQUERQUE EIRELI ME CNPJ: 32.780.176/0001-08

OBJETO: Aquisição de kits de conexões para instalação de hidrômetros

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 40/2020

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei complementar nº 123/2006 e de forma subsidiária a Lei 8.666/93, acompanhado de elementos integrantes do processo.

VALOR: R\$ 25.857,00

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 20501.17512492.292.001.809/001

DATA DA ASSINATURA: 14.02.2022

ASSINAM: Pela CONTRATANTE, James da Silva Serrador, presidente da CAER e pela CONTRATADA, Ricardo Waldemiro de Albuquerque, Representantes legais.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA Nº 112/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto N°.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o MEMORANDO Nº 62/2022/FEMARH/PRES, de 15/02/2022.

CONSIDERANDO o Boletim de Ocorrência nº.038814/2019, de 04/11/2019.

RESOLVE:

Art.1º - INSTAURAR Sindicância administrativa, para apurar o desaparecimento dos equipamentos cedidos pela Agencia Nacional de Águas.

Art. 2º - DESIGNAR os servidores efetivos, abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Sindicância Administrativa:

ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI - Presidente;

VALDECIR PINHEIRO DA COSTA - Membro;

ANTÔNIO JOSE SILVA MORAES - Membro.

Art. 3º - A comissão terá um prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 113/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022,

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto N°.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

Considerando a LEI Nº 1.642, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a senhora ELINI DARC LOPES ALMEIDA, CPF 048.703.392-26, para o cargo de Secretária de Diretor/CA-III, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos—FEMARH/RR, a partir de 16/02/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 16/02/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Boa Vista – RR, 16, 02 de 2022.

RETIFICAR a Portaria 77/2022, publicada no DOE 4136 de 08 de fevereiro de 2022.

ONDE SE LÊ: Art. 1°- AUTORIZAR o afastamento do servidor RAFAEL PINHEIRO PEREIRA, para participar das reuniões sobre Linha de credito PRONAF pesca nos Municipios, junto aos pescadores profissionais artesanais registrados na FEMARH, dos municípios de Mucajai, Iracema, Caracarai, Rorainopolis/RR, no período de 07 a 12/02/2022. E para o motorista JOSE NOGUEIRA LEVEL.

LEIA-SE: Art. 1º- AUTORIZAR o afastamento do servidor RAFAEL PINHEIRO PEREIRA, para participar das reuniões sobre Linha de credito PRONAF pesca nos Municipios, junto aos pescadores profissionais artesanais registrados na FEMARH, dos municípios de Mucajai, Iracema, Caracarai, Rorainopolis/RR, no período de 07 a 11/02/2022. E para o motorista JOSÉ NOGUEIRA LEVEL.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2022/FEMARH/PRES

Em 15 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a competência do Assessor Técnico Especial em realizar parecer técnico ambiental nas áreas de sua formação, referente aos processos de licenciamento ambiental.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTAUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – FEMARH, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 637-P, de 22 de março de 2019, no uso das atribuições legais, e:

Considerando a necessidade de organização administrativa acerca dos inúmeros processos de licenciamento ambiental que tramitam na Femarh, em reanálise ao Memorando Circular nº 32/2021, acerca da interpretação do Parecer nº 446- PGE/GAB/ADJ/CP, o qual trata exclusivamente da atividade de fiscalização ambiental.



Considerando que os Pareceres da Procuradoria Geral do estado de Roraima não são vinculantes para o gestor público, sendo a vinculação do parecer jurídico somente quando aprovado pelo superior hierárquico ou pela autoridade prevista em lei, que deve estabelecer o âmbito de sua eficácia, ainda que fora do âmbito hierárquico de quem o aprovou.

Considerando a Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, onde dispõe em seu artigo 5°, Parágrafo Único que: "Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas."

Considerando a normatização legal estabelecida na lei estadual nº 1.373/2020, onde dispõe sobre a competência dos Assessores Especiais Técnicos em "Assessorar e assistir o Presidente, Chefe de Gabinete, Chefe do Controle Interno e Diretores em assuntos de suas respectivas competências; acompanhar matérias veiculadas por meio de comunicação; coordenar, controlar e acompanhar o desenvolvimento das atividades nas suas áreas de competência; elaborar relatórios afetos às suas áreas de atuação; exercer outras atividades que lhes forem conferidas ou delegadas."

Considerando a lei Complementar nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências, em seu artigo 5º, não distingue a competência e nem as obrigações dos cargos efetivos e cargos em comissão, onde ambos possuem os mesmos deveres, obrigações e responsabilidades, inclusive sujeitos as mesmas penalidades do art. 120 da referida lei.

Art. 5º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Resolve:

Art. 1º - Regulamentar que todos os Assessores Técnicos Especiais possam elaborar parecer técnico ambiental nos processos de licenciamento ambiental, desde que sejam nas suas respectivas áreas de formação/atuação conforme seus respectivos conselhos de classe profissional.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 24/2022

PROCESSO SEI Nº: 16201.003345/2021.21 INTERESSADO: Josadarque Dias da Silva

CPF/CNPJ: 736.621.602-00

OBJETIVO: Análise e julgamento em primeira instância de infração ambiental

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0004187

DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: 13/10/2016

SANÇÕES: Advertência.

MUNICÍPIO: Caracaraí/RR

EMENTA/TIPIFICAÇÃO: Art. 70, § 1°, da Lei Federal N° 9.605/98; e Art. 3° inciso I c/c Art. 37, caput, do Decreto N° 6.514/2008; e Art. 6°, caput, do Decreto Estadual n° 7.667-E/2007 - por exercer a pesca profissional sem a devida carteira profissional expedida pelo órgão ambiental competente.

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: Sanção administrativa de advertência, conforme Auto de Infração nº 0004187 (não identificamos danos ambientais a serem reparados).

I – RELATÓRIO

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a <u>suspensão de prazos prescricionais</u> compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Trata-se de processo administrativo lavrado a partir do auto de infração identificado acima. Prefacialmente cumpre ressaltar que o processo em epígrafe atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 05/2022, que permitem a esta autoridade julgadora o julgamento simplificado:

() pagamento ou parcelamento da infração ambiental

(X) ausência de defesa ou sua intempestividade

Instrução Normativa FEMARH Nº 05/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada a revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I- Dispensa de instrução probatória;

II- Prevalência da presunção de legitimidade da autuação do fiscal;

III- Desnecessidade de manifestação técnica;

IV- Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988.

Lei Federal nº. 9.605/1998- Lei dos Crimes Ambientais.

Decreto Federal nº. 6.514/2008- Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

Decreto Federal nº. 9.760/2019 - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020 - Altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020 - Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavirus), e dá outras providências.

Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 - Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 27 de Agosto de 2020 - Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

Instrução Normativa FEMARH nº 05 de 03 de Fevereiro de 2022 - Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

III – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL





De acordo com o art. 143, § 1°, do Decreto N° 6.514/2008, independente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causada.

Posto isso, caberá ao infrator proceder à recuperação do dano ambiental, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme disposto no art. 93 e 136, § 1°, da Instrução Normativa FEMARH N° 05/2022: - indicação da reparação do dano ambiental no preâmbulo deste parecer – sanção de advertência (não identificamos danos ambientais a serem reparados).

IV – ENCAMINHAMENTO

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH Nº 05/2022.

V – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearam os fatos, e ao verificar que os autos de infrações revestem-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração c/c Lei Estadual nº 537/2006, art.11, inciso I, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto N° 6.514/2008, publicação em Diário Oficial Estadual.

Considerando artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 05/2022 - Julgamento Simplificado.

Que seja mantida a sanção de advertência aplicada no auto de infração acima descrito, de acordo com o Art. 5°, § § 1º e 2º do Decreto Federal n° 6.514/2008. Decreto Federal n° 6.514/2008

Art. 50 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 10 Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 20 Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Seja o autuado notificado via AR, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão. Certifique-se O TRÂNSITO EM JULGADO ADMI-NISTRATIVO da decisão da 1ª Instância.

Publique-se, notifique-se – PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 24/2022.

SMJ

Boa Vista/RR, 16 de Fevereiro de 2022.

(assinatura eletrônica)

ROBSON MARQUES TORQUATO

CUAJ/Membro/Mat.042098786

PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 25/2022

PROCESSO SEI Nº: 16201.003285/2021.47 INTERESSADO: Marta Catiele Simpriano

CPF/CNPJ: 925.205.702-10

OBJETIVO: Análise e julgamento em primeira instância de infração ambiental

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0003304

DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: 13/05/2016

SANÇÕES: Advertência e apreensão

MUNICÍPIO: Cantá/RR

EMENTA/TIPIFICAÇÃO: Art. 70, § 1º, da Lei Federal Nº 9.605/98; e Art. 3º inciso I e IV c/c Art. 24,§ 3º, inciso III, do Decreto Nº 6.514/2008; e Art. 6º, caput, do Decreto Estadual nº 7.667-E/2007 – por ter em cativeiro 02 (dois) passeriformes, curiós, da espécie *Oryzoborus angolensis*, sem autorização do órgão ambiental competente.

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: Sanção administrativa de advertência e apreensão, conforme Auto de Infração nº 0003304 (não identificamos danos ambientais a serem reparados).

I – RELATÓRIO

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a <u>suspensão de prazos prescricio</u>nais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Trata-se de processo administrativo lavrado a partir do auto de infração identificado acima. Prefacialmente cumpre ressaltar que o processo em epígrafe atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 05/2022, que permitem a esta autoridade julgadora o julgamento simplificado:

() pagamento ou parcelamento da infração ambiental

(X) ausência de defesa ou sua intempestividade

Înstrução Normativa FEMARH Nº 05/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada a revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I- Dispensa de instrução probatória;

II- Prevalência da presunção de legitimidade da autuação do fiscal;

III- Desnecessidade de manifestação técnica;

IV- Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988.

Lei Federal nº. 9.605/1998- Lei dos Crimes Ambientais.





Decreto Federal nº. 6.514/2008- Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

Decreto Federal nº. 9.760/2019 - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020 - Altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020 - Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavirus), e dá outras providências.

Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 - Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 27 de Agosto de 2020 - Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

Instrução Normativa FEMARH nº 05 de 03 de Fevereiro de 2022 - Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

III – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

De acordo com o art. 143, § 1°, do Decreto N° 6.514/2008, independente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causada.

Posto isso, caberá ao infrator proceder à recuperação do dano ambiental, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme disposto no art. 93 e 136, § 1°, da Instrução Normativa FEMARH N° 05/2022: - indicação da reparação do dano ambiental no preâmbulo deste parecer – sanção de advertência e apreensão (não identificamos danos ambientais a serem reparados).

IV – ENCAMINHAMENTO

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH N° 05/2022.

V – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearam os fatos, e ao verificar que os autos de infrações revestem-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração c/c Lei Estadual nº 537/2006, art.11, inciso I, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, publicação em Diário Oficial Estadual.

Considerando artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 05/2022 - Julgamento Simplificado.

Que seja mantida a sanção de advertência aplicada no auto de infração acima descrito, de acordo com o Art. 5°, § § 1º e 2º do Decreto Federal n° 6.514/2008. Decreto Federal n° 6.514/2008

Art. 50 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 10 Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 20 Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Manifesta-se pela legalidade do ato da <u>apreensão</u>, <u>soltura</u> dos espécimenes em habitat natural e <u>destruição</u> das gaiolas, considerando os fatos exposto no Relatório Ambiental nº 115/2016.

Seja o autuado notificado via AR, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão. Certifique-se O TRÂNSITO EM JULGADO ADMI-NISTRATIVO da decisão da 1ª Instância.

Publique-se, notifique-se – PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 25/2022.

SMJ.

Boa Vista/RR, 16 de Fevereiro de 2022.

(assinatura eletrônica)

ROBSON MARQUES TORQUATO

CUAJ/Membro/Mat.042098786

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 35/2022/CODESAIMA/ASSG/PRES/CPL.

Contrato nº 35/2022/CODESAIMA/ASSG/PRES/CPL; Processo nº 18501.002421/2021.22; Contratante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA; Contratada: R. H. GUEDES VIEIRA - ME; Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de Água, com e sem gás, Gelo em Escamas e Gelo em Cubos para atender à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima – CODESAIMA; Vigência contratual: 12 (doze) meses; Valor global contratual: R\$ 13.475,00 (treze mil e quatrocentos e setenta e cinco reais); Unidade Operacional: 18501; Programa: 04.122.010.4357; Elementos de Despesas: 33.90.39; Fonte de Recursos: 101; Nota de Empenho: 18501.0001.22.00027-1; Signatários: pela Contratante, Izabela do Vale Matias (Diretora-Presidente) e Francisco Edglei Alexandre Cesario (Diretor Administrativo e Financeiro) e, pela Contratada, o Sr. Rusivando Halamo Guedes Vieira; Data da assinatura do contrato: 09/02/2022.

IZABELA DO VALE MATIAS

Diretora Presidente

INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 049/2022 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – ITERAIMA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 51-P de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Interventor Federal do Estado de Roraima, bem como o Decreto Nº 192-P de 31 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto do art. 33 da Lei nº 053, de 31 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO a Lei nº 1257 de 08 de março de 2018;

RESOLVE:

Art.1º EXONERAR a pedido, o servidor JOSÉ OSMAR DE SOUSA OLIVEIRA do Cargo em Comissão de Assessor de Projeto - Código/Padrão: CDI



